



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000163-85.2011.815.0491.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Uiraúna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADO: Marcelo Martins de Sant'Ana e outros.

APELADO: Francisco Alírio da Silva.

ADVOGADO: Francisca do Rosário Ferreira da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INUTILIZAÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM. QUEDA DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPAMENTO CONSERTADO PELO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCARTE DA PEÇA SUBSTITUÍDA. PROVA MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL DE SER PRODUZIDA. PECULIARIDADE QUE TORNOU IMPOSSÍVEL O INSTITUTO DA INVERSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **PROVIMENTO.**

1. A prova do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso é ônus do autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

2. Em que pese o cabimento, em abstrato, da inversão preceituada pelo art. 6º, VIII, do CDC, a peculiaridade fática do caso concreto – alteração do estado de fato da coisa antes do ajuizamento da ação e descarte da peça defeituosa – impediu a concessionária de produzir prova de natureza pericial, impossibilitando a aplicação do referido dispositivo legal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0000163-85.2011.815.0491, em que figuram como Apelante Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. e Apelado Francisco Alírio da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento ao Apelo.**

VOTO.

Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna, f. 145/152, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada em seu desfavor por **Francisco Alírio da Silva**, que julgou os pedidos procedentes, condenando-a ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de reparação de ordem moral, R\$ 10.440,92 a título de indenização por danos materiais emergentes e R\$ 27.825,00 a título de lucros cessantes, ao fundamento de que a noticiada avaria em aparelho de ultrassonografia de sua propriedade, causada, em tese, por oscilações na rede elétrica

local, foi suficientemente provada pelos documentos acostados e pelos testemunhos colhidos em audiência.

Em suas razões, f. 184/208, alegou que não houve prova de ato ilícito nem denexo de causalidade, e que, portanto, não está caracterizada a defendida responsabilidade objetiva, invocando os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Afirmou que o dano no equipamento eletrônico foi ocasionado por problemas na rede elétrica interna da clínica do Autor; que foi realizada inspeção técnica *in loco*, não se diagnosticando qualquer irregularidade no fornecimento do serviço; e que não houve qualquer interrupção na data em que supostamente ocorreu a avaria do aparelho.

Defendeu, ainda, que eventual responsabilização por conduta omissiva pressupõe a prova cabal de negligência, imprudência ou imperícia, não produzida na espécie.

Alegou, por fim, que o Autor não provou que deixou, concretamente, de auferir lucros em virtude da inutilização do equipamento, trazendo meras conjecturas a esse respeito, e que houve sucumbência recíproca.

Pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, para que as indenizações sejam minoradas e a condenação sucumbencial seja fixada em frações iguais para ambas as partes.

Nas Contrarrazões, f. 229/235, o Apelado alegou que a Ré é objetivamente responsável pelo ocorrido; que as provas por ele produzidas, reforçadas pela inversão do ônus probatório, demonstraram o ato ilícito, o dano e o nexo causal; que já havia comunicado à concessionária a ocorrência de sucessivas quedas de energia antes do evento danoso; que tais fatos eram públicos e notórios e que os lucros cessantes foram suficientemente provados, pugnando, ao final, pelo desprovisionamento recursal.

A Procuradoria de Justiça, f. 258/263, opinou pelo desprovisionamento do Apelo, ao fundamento de que deve ser aplicada ao caso a inversão do *onus probandi* de que trata o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 210, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de Ação de Indenização fundada na inutilização de aparelho de ultrassonografia causada, em tese, por oscilação na rede elétrica imputada à concessionária.

O proprietário pediu o ressarcimento dos gastos que despendeu com o conserto do equipamento, além de lucros cessantes pelos exames que deixou de realizar enquanto o aparelho permanecia na assistência técnica por ele escolhida.

Os documentos apresentados e os testemunhos colhidos não foram suficientes para provar o nexo de causalidade entre a quebra do aparelho e a alegada oscilação na rede elétrica pública.

Vários outros motivos podem determinar a inutilização de um eletroeletrônico, como, por exemplo, o fim da vida útil de algum componente, a falta de manutenção, problemas na rede interna do estabelecimento comercial, uso em condições não recomendadas pelo fabricante, etc.

Mostra-se imprescindível, portanto, a realização de perícia no equipamento avariado, ou, pelo menos, no componente que foi substituído pela assistência técnica escolhida, para que se possa afirmar, com um mínimo de segurança, que sua inutilização decorreu de falha imputável à concessionária.

Da mesma forma, é imprescindível a realização de perícia na rede elétrica pública e na rede interna do estabelecimento, para que se possa descartar, com segurança, que o problema não foi causado por um fator alheio ao serviço prestado pela Ré.

Essa prova, a cargo do Autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não foi requerida, o que impõe a improcedência do pedido por ausência de demonstração do nexo de causalidade.

Ainda que, em casos tais, entenda-se, como regra, plausível a inversão do *onus probandi*, o Autor impossibilitou por completo a realização de perícia no equipamento, porquanto o encaminhou a assistência técnica de sua preferência antes do ajuizamento da ação, sem ter, pelo menos, tomado o cuidado de reter a placa substituída.

Para evidenciar essa peculiaridade fática, colaciono o seguinte excerto da Exordial, f. 04:

Passado o prazo pelo qual o promovente foi informado que deveria aguardar, a vistoria técnica ainda não havia acontecido. O promovente não poderia mais esperar que a promovida enviasse seus técnicos no dia que bem lhe fosse conveniente, posto que havia semanas que suas consultas e exames estavam paralisados, então solicitou o concerto (*sic*) do aparelho de ultrasson (*sic*) pela empresa MEDSON, a empresa que fabrica o aparelho em questão. Após o devido concerto (*sic*) que aconteceu somente em 05 de novembro de 2010, a empresa forneceu o laudo acostado a (*sic*) presente peça que concluiu que o defeito do aparelho aconteceu em virtude das quedas de energia.

O Autor poderia, inclusive, ter se valido do instituto da produção antecipada de exame pericial, preceituado pelo art. 846 e seguintes do CPC, ou, repita-se, ter retido a placa substituída para futura análise por *expert* juramentado.

Sem essa análise, a afirmação da responsabilidade civil se mostra extremamente temerária, por mais que os testemunhos colhidos tenham indicado a existência de quedas de energia com certa frequência na localidade.

Portanto, em que pese o cabimento, em abstrato, da inversão preceituada pelo art. 6º, VIII, do CDC, a peculiaridade fática retromencionada – alteração do estado de fato da coisa antes do ajuizamento da ação e descarte da peça defeituosa – impediu a concessionária de produzir prova de natureza pericial.

Raciocinar em sentido contrário implica em impor à Ré o que a doutrina convencionou denominar de “prova diabólica”, isto é, aquela materialmente

impossível de ser produzida.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para julgar todos os pedidos improcedentes, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data da sessão de julgamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado¹.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).